

Decisão

Autos nº 0022758-27.2025.8.16.0017

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **G. S. ZAGO & CIA LTDA. e VWZ TRANSPORTES LTDA.**

O processamento da recuperação judicial foi deferido no **mov. 50**, em 06/11/2025, após constatação prévia e complementação documental, tendo sido reconhecido o atendimento substancial aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e nomeada como Administradora Judicial **DIAS & NOGUEIRA - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no **mov. 112**, posteriormente submetido à análise da Administradora Judicial. Apresentadas objeções ao plano, tornou-se necessária a convocação da Assembleia Geral de Credores. O cronograma mais recente indica a realização da AGC em **29/09/2026, em primeira convocação, e 06/10/2026, em segunda convocação**, ambas às 09h00.

A Administradora Judicial apresentou no **mov. 182** a relação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, abrangendo 25 credores e passivo concursal de R\$ 7.783.090,12.

No **mov. 237**, publicada a relação e transcorrido o prazo do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 sem impugnações, foi homologado o Quadro Geral de Credores. Na mesma decisão foi prorrogado, excepcionalmente e por uma única vez, o *stay period* por mais 180 dias, contados de 04/05/2026, bem como determinada a republicação do edital de convocação da AGC em razão de erro constante da publicação anterior.

A Secretaria certificou no **mov. 270** o cumprimento das principais determinações constantes das decisões anteriores, inclusive a publicação do edital de convocação para a AGC no mov. 242 e sua publicação em 03/08/2026, bem como a expedição de ofício determinada no mov. 237.

Sobrevieram, contudo, questões que reclamam apreciação antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

No **mov. 260**, os credores trabalhistas **Claudinei Marques Perez, Junior Wilhan Protazio e Lino D'Orazio de Alencar** requereram a alteração



Decisão

dos valores de seus créditos constantes do Quadro Geral de Credores, sob a denominação de “correção material”.

No **mov. 274**, a Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de julho de 2026 e, em petição que o acompanha, voltou a consignar que as recuperandas, embora instadas extrajudicialmente, ainda não apresentaram relatório contendo a individualização dos créditos extraconcursais acumulados após o pedido recuperacional.

Ainda, o RMA informa que a recuperanda **G. S. Zago & Cia Ltda. permanece em efetivo exercício de suas atividades, enquanto a VWZ Transportes Ltda. permanece contabilmente inoperante.**

Por fim, no **mov. 275**, Banco Randon S/A e Randon Administradora de Consórcios Ltda. requereram cadastramento e regularização da representação processual, providências posteriormente realizadas nos movs. 276 e 277, vindo os autos conclusos no **mov. 278**.

É o necessário. Decido.

I - A Assembleia Geral de Credores constitui o principal órgão deliberativo da recuperação judicial, competindo-lhe, entre outras matérias, deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, na forma dos artigos 35, inciso I, alínea “a”, 41, 45 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

Precisamente por isso, a regularidade de sua convocação não constitui formalidade secundária. O edital previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005 deve permitir aos credores conhecer, com segurança e clareza, não apenas a data, horário e ordem do dia da assembleia, mas também as condições necessárias para efetiva participação no conclave.

Embora tenha sido determinada, no mov. 237, a republicação do edital anterior justamente para afastar possíveis questionamentos de validade, verifico que o edital expedido no **mov. 242**, ao disciplinar o cadastramento dos credores na Plataforma Assembledx, contém informação manifestamente estranha a estes autos.

Com efeito, depois de identificar corretamente a recuperação judicial de G. S. Zago & Cia Ltda. e VWZ Transportes Ltda., o edital determina



Decisão

ao credor que acesse a plataforma e localize a recuperação judicial da devedora **“LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.”**.

Não se trata de equívoco irrelevante.

A incorreção está inserida justamente nas instruções operacionais para habilitação e acesso eletrônico à Assembleia Geral de Credores, podendo, em tese, interferir concretamente no exercício do direito de participação e voto.

De outro lado, a declaração imediata de nulidade ou a redesignação automática da assembleia, sem apuração de eventual prejuízo concreto, também se mostra prematura, sobretudo porque é necessário verificar se a plataforma eletrônica efetivamente está cadastrada sob a denominação correta das recuperandas e se os interessados vêm conseguindo se habilitar normalmente.

O regime das nulidades processuais, aplicável subsidiariamente ao procedimento recuperacional por força do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, reclama a verificação da efetiva repercussão do vício sobre a finalidade do ato.

Assim, a providência imediata deve consistir na completa elucidação do ocorrido, com máxima urgência, diante da proximidade da primeira convocação da AGC.

Diante disso, determino que a Administradora Judicial, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas:

a) informe sob qual denominação o presente processo se encontra cadastrado na Plataforma Assembledx;

b) esclareça se o credor que procura a recuperação judicial pelos nomes **G. S. Zago & Cia Ltda.** ou **VWZ Transportes Ltda.** consegue localizar normalmente o processo e requerer sua habilitação;

c) apresente comprovação da configuração atualmente existente na plataforma;

d) informe quantos pedidos de habilitação para participação na AGC já foram recebidos, quantos foram deferidos, quantos permanecem pendentes e quantos foram eventualmente rejeitados;

e) informe se recebeu reclamações, comunicações ou pedidos de auxílio de credores que não conseguiram localizar o processo ou efetuar seu cadastramento;



Decisão

f) esclareça se o erro permaneceu limitado ao texto do edital ou se foi também reproduzido na Plataforma Assembled;

g) informe, conclusivamente, se, sob o ponto de vista técnico e operacional, o equívoco pode ter restringido ou dificultado o acesso de qualquer credor à assembleia.

Desde logo, deverá a Administradora Judicial inserir, em destaque, em seu sítio eletrônico e na própria plataforma utilizada para realização da AGC, **AVISO DE RETIFICAÇÃO**, esclarecendo que a referência à empresa “LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.” constitui erro material e que a Assembleia Geral de Credores diz respeito exclusivamente à recuperação judicial de **G. S. Zago & Cia Ltda. e VWZ Transportes Ltda.**

A mesma comunicação deverá ser encaminhada, pelos meios eletrônicos disponíveis, a todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores, preservadas integralmente as habilitações já realizadas.

Por ora, ficam mantidas as datas designadas para a AGC, sem prejuízo de imediata reapreciação caso as informações da Administradora Judicial revelem comprometimento do acesso ou risco concreto de prejuízo aos credores.

Apresentada a manifestação, **voltem imediatamente conclusos**, independentemente de nova certificação ou decurso de prazo.

II - Os credores Claudinei Marques Perez, Junior Wilhan Protazio e Lino D'Orazio de Alencar requerem no mov. 260 aquilo que denominam “correção material” do Quadro Geral de Credores, pretendendo a alteração de seus créditos para R\$ 27.960,01, R\$ 29.624,49 e R\$ 20.544,53, respectivamente.

O pedido não pode, todavia, ser tratado como mera retificação material.

A relação elaborada pela Administradora Judicial demonstra que os créditos trabalhistas foram efetivamente examinados na fase administrativa, tendo sido fixados em **R\$ 15.960,00, R\$ 16.800,00 e R\$ 12.000,00**, respectivamente.

Mais do que isso, o relatório de verificação explica expressamente a razão pela qual os valores foram assim apurados: a Administradora Judicial



Decisão

considerou os acordos trabalhistas celebrados e as parcelas já pagas e deliberadamente afastou as cláusulas penais incidentes pelo inadimplemento ocorrido posteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Há, portanto, verdadeira divergência jurídica quanto à extensão dos créditos, e não simples erro de grafia, soma ou transposição.

Ademais, o Quadro Geral de Credores foi posteriormente homologado no mov. 237, após certificação do transcurso do prazo legal sem impugnações.

Após a homologação do quadro, sua alteração não pode ocorrer por simples petição dirigida aos autos principais quando a pretensão exige reapreciação do conteúdo e da extensão do crédito.

O artigo 19 da Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimento próprio para a exclusão, reclassificação ou retificação de crédito já inserido no Quadro Geral de Credores quando presentes as hipóteses legalmente previstas, assegurando o necessário contraditório.

Assim, **não conheço do pedido do mov. 260 como simples “correção material” do Quadro Geral de Credores**, sem prejuízo de que os interessados deduzam eventual pretensão de retificação pela via processual adequada, se entenderem presentes os pressupostos legais.

Para fins de participação e votação na Assembleia Geral de Credores, **permanecem, até eventual decisão judicial em sentido diverso, os valores constantes do Quadro Geral de Credores homologado no mov. 237.**

IV - No mov. 164, já havia sido expressamente determinado às recuperandas que esclarecessem as inconsistências apontadas nos demonstrativos contábeis e apresentassem **relatório contendo a individualização dos créditos extraconcursais acumulados após o pedido de recuperação judicial**, diretamente à Administradora Judicial.

Apesar disso, transcorridos vários meses, a Administradora Judicial volta a registrar, no **mov. 274.1**, que, mesmo depois de cobranças extrajudiciais, as recuperandas não entregaram o documento.

O dever de informação e transparência constitui elemento estrutural do regime recuperacional.



Decisão

A recuperação judicial submete o devedor a um sistema especial de fiscalização justamente porque a manutenção de sua administração ordinária, prevista no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, pressupõe atuação cooperativa, transparente e compatível com a fiscalização judicial e do Administrador Judicial.

Por seu turno, compete ao Administrador Judicial exigir do devedor e de seus administradores as informações necessárias ao desempenho do encargo e apresentar ao Juízo relatório mensal das atividades do devedor, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

Não é admissível que determinação judicial expressa permaneça indefinidamente sem cumprimento.

Intimem-se, portanto, pessoalmente as recuperandas, por seus administradores e por seus procuradores, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem diretamente à Administradora Judicial e, simultaneamente, nos autos, relação completa e individualizada de todos os créditos extraconcursais constituídos após 01/09/2025, devendo indicar, no mínimo: credor, origem da obrigação, data de constituição, valor originário, saldo atual, existência ou não de inadimplemento, garantias eventualmente prestadas e situação atual do pagamento.

Deverão, ainda, apresentar os respectivos documentos comprobatórios e conciliação dos valores com a escrituração contábil.

Advirto expressamente que novo descumprimento injustificado será apreciado à luz dos deveres impostos pela Lei nº 11.101/2005 aos devedores e seus administradores, inclusive para fins das consequências previstas nos artigos 52, inciso IV, e 64 da Lei nº 11.101/2005, conforme o caso.

À Administradora Judicial incumbe fiscalizar efetivamente o cumprimento da presente determinação e comunicar imediatamente ao Juízo eventual omissão, insuficiência ou recusa na entrega dos documentos, não sendo suficiente reproduzir a pendência nos relatórios mensais subsequentes sem a correspondente comunicação ao Juízo.

IV- Do Relatório Mensal de Atividades de julho de 2026, mov. 274, dê-se ciência aos credores, às recuperandas e ao Ministério Público.



Decisão

O relatório, entretanto, exige esclarecimentos.

A Administradora Judicial conclui que **G. S. Zago & Cia Ltda. permanece em efetivo exercício empresarial, enquanto VWZ Transportes Ltda. permanece “inoperante contabilmente”.**

Considerando que ambas as sociedades integram conjuntamente a presente recuperação judicial, a ausência de atividade contábil de uma delas não pode permanecer sem adequada explicação, sobretudo porque a fiscalização judicial deve permitir identificar se há efetiva atividade econômica, transferência de operações entre as empresas, concentração de receitas em uma única sociedade, paralisação temporária ou qualquer outro fenômeno relevante para análise da situação econômico-financeira do grupo recuperando.

Intimem-se as recuperandas para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam especificamente:

- a) desde quando a VWZ Transportes Ltda. se encontra sem faturamento ou atividade operacional;
- b) quais atividades empresariais ela atualmente exerce;
- c) quais empregados, veículos, contratos, ativos e obrigações permanecem vinculados à sociedade;
- d) se houve transferência, formal ou material, de sua atividade para G. S. Zago & Cia Ltda.;
- e) quais medidas concretas estão sendo adotadas para retomada de sua atividade ou qual a função econômica atualmente desempenhada pela sociedade no âmbito da recuperação judicial conjunta.

A Administradora Judicial deverá, no RMA subsequente, examinar especificamente essas informações e apresentar conclusão própria quanto à situação da VWZ Transportes Ltda.

Deverá também corrigir a aparente inconsistência constante da conclusão do RMA de julho, que faz referência a relatório de fretes do mês de março de 2026, esclarecendo qual documentação efetivamente embasou a análise do período.

V - No mov. 61, a Administradora Judicial apresentou proposta detalhada de remuneração, estimando os custos de sua equipe multidisciplinar e propondo honorários equivalentes a **2% dos créditos então declarados**



Decisão

sujeitos à recuperação judicial, no valor-base de R\$ 5.998.077,14, com pagamento em 36 prestações mensais.

No **mov. 62**, as próprias recuperandas manifestaram expressa concordância com a proposta.

A remuneração do Administrador Judicial deve ser arbitrada pelo Juízo, conforme artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, levando-se em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.

Tratando-se, ademais, de sociedades enquadradas como microempresas, incide a limitação prevista no §5º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

O percentual proposto encontra-se dentro do limite legal, houve concordância expressa das recuperandas e a complexidade concreta do feito — que envolve duas sociedades, expressivo número de bens móveis sujeitos a garantias fiduciárias, diversas manifestações de credores, fiscalização mensal e organização de assembleia — justifica o arbitramento.

Assim, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 2% sobre o valor de R\$ 5.998.077,14, base econômica expressamente indicada na proposta do mov. 61 e aceita pelas recuperandas no mov. 62, a ser paga em 36 parcelas mensais sucessivas, nos moldes propostos, com atualização pela Taxa SELIC.

A utilização da SELIC afasta a cumulação com outro índice de correção ou juros pelo mesmo período.

Eventual necessidade futura de revisão ou complementação da remuneração dependerá de prévia apreciação judicial, mediante demonstração concreta de alteração extraordinária da complexidade ou duração dos trabalhos, não se admitindo reajuste unilateral.

Eventual saldo remanescente no momento do encerramento da recuperação judicial observará a forma de pagamento proposta, sem prejuízo de ulterior adequação judicial se necessária.

VI - O Estado do Paraná e a União já apresentaram manifestações acerca da existência de débitos fiscais e da necessidade de observância do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.



Decisão

A questão, contudo, ainda não se encontra em momento processual próprio para apreciação definitiva, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial ainda será submetido à Assembleia Geral de Credores.

Assim, **reservo a análise da regularidade fiscal para o momento posterior à deliberação dos credores**, caso o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado.

Eventual concessão da recuperação judicial ficará condicionada à prévia análise do cumprimento das exigências legais aplicáveis, inclusive aquelas decorrentes do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

VII - Banco Randon S/A e Randon Administradora de Consórcios Ltda. requereram cadastramento e regularização de suas representações processuais.

A providência já foi cumprida pela Secretaria nos **movs. 276 e 277**, restando prejudicado o pedido nesse particular.

Anote-se, contudo, o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado **Flavio Lauri Becher Gil - OAB/RS 41.063**, nos termos do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de intimação pessoal previstas em lei.

VIII - Diante do exposto:

i. Quanto à Assembleia Geral de Credores, INTIME-SE COM URGÊNCIA a Administradora Judicial, inclusive por telefone e correio eletrônico, para cumprimento, no prazo improrrogável de 24 horas, de todas as determinações constantes do item I desta decisão. Inclusive no que tange à publicação de aviso ostensivo de retificação em seu sítio eletrônico e na plataforma da AGC e encaminhe comunicação eletrônica aos credores constantes do QGC, preservando as habilitações já realizadas;

ii. Ficam, **por ora**, mantidas as datas de **29/09/2026 e 06/10/2026** para realização da Assembleia Geral de Credores, devendo os autos voltar imediatamente conclusos tão logo prestadas as informações determinadas no item I;

iii. Do RMA de julho de 2026, **mov. 274, dê-se ciência a todos os interessados e ao Ministério Público;**

iv. Quanto ao mais, cumpra-se na forma da fundamentação.



Decisão

v. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 23 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWS E922K QCQJ7 ZSFRU

